



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-71.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante NAIARA LETICIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pitangueiras – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Fauler Felix de Avila

Apelante: Naiara Leticia da Silva

Apelada: Boa Vista Serviços S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Divulgação de dados pessoais da Autora em plataforma digital de serviço oferecido pela Requerida – Prescindível a anuência ou prévia aprovação – Não comprovada a comercialização dos dados presentes na plataforma – Ausente ato ilícito – Danos morais não configurados – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41473

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.265/270, prolatada pelo I. Magistrado Fauler Felix de Avila (em 16 de maio de 2024), que julgou improcedente a “ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 11.000,00), observada a gratuidade processual.

Alega que divulgados dados pessoais através da plataforma Boa Vista (SCPC) sem autorização, que a abertura de cadastro deve ser previamente comunicada ao consumidor, que não respeitadas as diretrizes da Lei número 13.709/2018, da Lei número 12.414/2011 e da Lei número 8.078/90 (porque os dados comercializados pela Requerida não são públicos e não houve consentimento),

que violado o direito à privacidade, que inaplicável o disposto no Tema número 710 do Superior Tribunal de Justiça, que caracterizados os danos morais, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para julgar procedente a ação (fls.274/285).

Contrarrazões a fls.292/327, sustentando o vício na representação processual, a configuração da advocacia predatória, que cabível a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, que necessário o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça, e que caracterizada a litigância de má-fé.

O recurso foi inicialmente distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado, Relatoria da Desembargadora Hertha Helena de Oliveira, que não conheceu do recurso e determinou a “redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções II e III de Direito Privado desta E. Corte de Justiça” (acórdão de fls.331/337) – o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado, e recebidos os autos em 11 de fevereiro de 2025 (fls.340).

É a síntese.

De início, descabido o pedido de suspensão do curso do processo em razão da pendência de julgamento do Recurso Especial número 2.021.665/MS (Tema Repetitivo 1198), pois a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”, é limitada aos processos em trâmite “no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul”.¹

Válida a representação processual, porque apresentado instrumento de mandato assinado digitalmente pela Autora (fls.18/19), com a

¹ Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198>. Visualizado em: 09 de abril de 2025.

apresentação de documento pessoal e comprovante de endereço (fls.20/22).

Ainda, impertinente a alegação de suposta prática de “advocacia predatória” pela patrona da Autora, pois ausente o indício de que a Autora desconhece o feito, o que também torna descabido o pedido de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil – notando-se que a Requerida pode efetuar as comunicações que entender pertinentes (se o caso).

Passo a apreciar o mérito.

Incontrovertida a abertura de cadastro em nome da Autora junto aos bancos de dados da Requerida (fls.36/38).

A Autora alega, na petição inicial, que comercializados e divulgados pela Requerida dados sigilosos e sensíveis por meio dos serviços ofertados em diversas plataformas (“Acerta Essencial”, “Acerta Intermediário”, “Acerta Completo” e “Dataplus”), que não houve prévia autorização para a divulgação dos seus dados, que caracterizado o ato ilícito, e pede a condenação da Requerida à obrigação de se abster de divulgar ou permitir o acesso aos seus dados pessoais e ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que o serviço ofertado é lícito e seu objetivo é facilitar a análise e proteção de crédito, que “os dados reclamados não se tratam de dados sensíveis inerentes à garantia da inviolabilidade da intimidade, privacidade e a honra”, que desnecessária a autorização do consumidor, que todas as informações que integram a base de dados do SCPC são públicas (salvo exceções legais), e que sua atuação está adequada à legislação de proteção de dados.

O artigo 5º, inciso II, da Lei número 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” – LGPD) define “dados pessoais sensíveis” como aquele “dato pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dato referente à saúde ou à vida sexual, dato genético ou biométrico,

quando vinculado a uma pessoa natural”.

Por sua vez, o artigo 3º, parágrafo terceiro, inciso I e II, da Lei número 12.414/11 (“Lei do Cadastro Positivo”) veda a inclusão em bancos de dados de “informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de crédito ao consumidor” e “informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”.

As informações inseridas nas plataformas da Requerida, constantes no documento de fls.36/38, não são consideradas sensíveis ou excessivas, tratando-se, na realidade, de dados pessoais de natureza cadastral, destinados à identificação do indivíduo e à avaliação da situação econômica e do risco do consumidor perante o mercado de consumo – de modo que prescindem de prévia autorização para divulgação.

Ressalto, a propósito, que o artigo 43, parágrafos segundo e quarto, da Lei número 8.078/90 estabelece que os bancos de dados e os cadastros de órgãos de proteção ao crédito não estão sujeitos às regras de sigilo com relação aos dados dos consumidores², porque são considerados entidades de caráter público.

Ademais, as plataformas digitais mencionadas pela Autora (e mantidas pela Requerida) estão inseridas no serviço de “*credit scoring*”, que tem por finalidade a disponibilização de informações sobre o potencial risco na concessão de crédito ao consumidor, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial número 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 710), assentou a licitude da existência dessa modalidade de cadastro, bem como a ausência de necessidade de consentimento do consumidor para a inclusão dos seus dados em tais cadastros, observado o dever de fornecer

² Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

[...]

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

esclarecimentos acerca da origem dos dados obtidos, caso solicitado (e não comprovado que a Autora solicitou eventuais esclarecimentos).

Outrossim, a Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”, notando-se que incabível equiparar as plataformas geridas pela Requerida com mero banco de dados de publicidade geral e irrestrita, uma vez que consistem em serviço baseado em dados estatísticos para a avaliação do risco na concessão de crédito, de acesso restrito a clientes da Requerida, e que, portanto, dispensam prévio consentimento do consumidor.

Por outro lado, incumbia à Autora comprovar a comercialização ou divulgação de seus dados cadastrais (nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu – destacando-se que a caracterização da relação de consumo não isenta a Autora de apresentar prova mínima quanto aos fatos alegados e que insuficiente a mera cópia da consulta à plataforma “Acerta Essencial” e ao sítio eletrônico da Requerida Boa Vista (fls.36/38 e fls.39/42).

Em consequência, porque não comprovada a alegada conduta ilícita da Requerida, descabida a pretensão autoral.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator